



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.035591-9/001 **Númeraço** 0355927-
Relator: Des.(a) Alice Birchal
Relator do Acordão: Des.(a) Alice Birchal
Data do Julgamento: 31/08/2023
Data da Publicaçáo: 31/08/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARTILHA - ACORDO HOMOLOGADO - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL - FILHOS BENEFICIADOS - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - DESNECESSIDADE.

- A sentença que homologa acordo em partilha de bens que promove doação de bem imóvel possui eficácia de escritura pública e a sua averbação no respectivo registro deve ser promovida pelo interessado, sendo desnecessário pronunciamento judicial para tanto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.035591-9/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - AGRAVANTE(S): M.P.S. - AGRAVADO(A)(S): J.G.P.C.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESA. ALICE BIRCHAL

RELATORA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M.P.S. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, da Infância e da Juventude e de Precatórias da Comarca de Visconde do Rio Branco nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença promovido pela Recorrente, nos seguintes termos:

"A parte autora concedeu prazo para que o réu cumpra voluntariamente a obrigação, conforme acordo de ID 9642811325.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 9662896894 e, assim, nos termos do art. 313, II do CPC, SUSPENDO o processo até 10/05/2023.

Desde já, INDEFIRO a expedição de mandado de averbação, porquanto é ônus dos interessados diligenciarem junto ao Cartório competente, adotando as medidas necessárias à efetivação da obrigação, mormente por constituir próprio objeto do acordo.

CANCELO o leilão designado em ID 7050693040, comunicando-se ao leiloeiro.

Decorrido o prazo de suspensão, vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita, sendo o seu silêncio interpretado positivamente.

Intime-se. Cumpra-se."

Irresginada, a Agravante aduz a necessidade de reforma da decisão agravada para que seja deferida a expedição de mandado de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

averbação e argumenta que a doação ajustada no acordo firmado trata-se de ato jurídico perfeito e acabado e que a referida manifestação de vontade deve ser averbada perante o CRI.

Ressalta que não está pleiteando a isenção de ITCD, que o mandado de averbação será tributado e que a sua pretensão é de averbação da sentença homologatória que reconheceu a doação no acordo firmado.

Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pelo provimento do recurso para deferir a expedição de mandado de averbação da doação firmada no acordo homologado na decisão recorrida.

Recebido o recurso tão somente no seu efeito devolutivo (doc. 143).

Não foi apresentada Contraminuta.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia quanto ao acerto da decisão proferida pelo Juízo primevo que a expedição de mandado de averbação da doação indicada no acordo firmado entre as partes no cumprimento de sentença que originou o presente recurso.

Verifico que o Juízo, ao homologar o acordo firmado entre as partes que previa a doação pelo executado em favor dos seus filhos de sua cota parte referente a imóvel objeto de partilha, indeferiu o requerimento aviado para expedição de mandado de averbação da referida doação, sob o argumento de que esta é ônus dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interessados que devem diligenciar junto ao competente Cartório de Registro.

De fato, cabem aos interessados promover a averbação da doação promovida no âmbito do acordo homologado junto ao cartório competente, uma vez que a providência pretendida não exige pronunciamento judicial em razão da sentença/decisão que homologar o acordo que estabeleceu a doação possuir eficácia de escritura pública.

Nesse sentido, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu (*mutatis mutandis*):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO - SENTENÇA NULA - PROMESSA DE DOAÇÃO AOS FILHOS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSÁRIO PRONCIAMENTO JUDICIAL PARA AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - DILIGÊNCIA CABÍVEL AOS INTERESSADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do art.1.013, §3º do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito, quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.

- Reformando a sentença que reconhece a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito sem o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

- A sentença homologatória de acordo abarcando promessa de doação em favor dos filhos possui eficácia de escritura pública, por ser uma forma de compensar a partilha.

- Não subsiste o interesse para o cumprimento de obrigação de fazer, haja vista que a providência almejada pelas partes dispensa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pronunciamento judicial, sendo diligência cabível aos interessados junto ao CRI.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.110535-6/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022).

Sob esse prisma, julgo que razão não assiste ao Agravante quanto à apontada necessidade de reforma da decisão recorrida.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e mantenho incólume a decisão recorrida.

Custas recursais pelo Agravante, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO"